



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11836.000027/2006-90
Recurso n° 501.587 Voluntário
Resolução n° **3802-000.006 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 01 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Lufthansa Cargo AG
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem.

(Assinado digitalmente)

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/SPO II, a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão n° 17-33.501, proferido em 21 de julho de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e multa do art. 628, inciso III, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, em virtude do extravio de mercadoria manifestada.

A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de cargas que foram devidamente declaradas pelo interessado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA, instituído pela IN SRF n.º 102/94, a saber:

a) 01 (um) volume, peso 37 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 01002064-0, de 22/03/2001, com o documento de carga MAWB 020 6996 9034 HAWB 007055542;

b) 01 (um) volume, peso 120 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 01002779-3, de 17/04/2001, com o documento de carga AWB 020 6245 4210;

c) 01 (um) volume, peso 600 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 01002828-5, de 19/04/2001, com o documento de carga MAWB 020 6862 1582 HAWB 41162364;

d) 01 (um) volume, peso 100 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 01003406-4, de 10/05/2001, com o documento de carga AWB 020 6570 1226;

e) 01 (um) volume, peso 300 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 01006621-7, de 05/09/2001, com o documento de carga AWB 020 1610 4292;

f) 01 (um) volume, peso 2,9 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 01006863-5, de 17/09/2001, com o documento de carga MAWB 020 6448 0216 HAWB 109398093.

Objetivando obter esclarecimentos acerca do ocorrido com referidos volumes, foram lavradas intimações fiscais em face do transportador aéreo, agente de carga e importador. Como nas respostas apresentadas, não foram apresentadas provas excludentes da responsabilidade pelo extravio, a fiscalização procedeu à autuação em face do responsável tributário, no caso, o transportador aéreo.

Cientificado do lançamento em 23/11/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/12/2006, fls. 136/204, alegando, em síntese, que: a) irá comprovar futuramente, mediante a juntada de documentos de armazenagem, que as cargas cujo extravio está sendo presumido no Auto de Infração, na verdade foram regularmente desembarçadas junto a própria Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, porém amparadas através de outros conhecimentos aéreos, com o aval da autoridade fazendária competente; b) como a

autoridade autuante não elaborou demonstrativo de apuração quanto à exigência do IPI, apresentando apenas o valor consolidado, esse fato prejudicou a avaliação de como os créditos tributários e a multa foram constituídos, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada a nulidade absoluta da cobrança fiscal; c) como as operações de importação realizadas pelo impugnante se deram em data anterior à vigência da Lei nº 10.833/2003, a constituição do crédito tributário em questão não poderia ter sido feita com fundamento na regra prevista no artigo 67, caput e parágrafo único, daquele normativo; uma vez que sua aplicabilidade representa uma majoração tributária e, portanto, não pode retroagir em desfavor do contribuinte, sob pena de comprometer o princípio basilar da segurança jurídica.

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fl. 206, para que fosse apresentada documentação hábil a sanar os defeitos de representação processual verificados. Com a adoção da providência solicitada e saneamento dos autos (fls. 209/244), retornaram os mesmos a esta Delegacia para prosseguimento.

O ilustre julgador da DRJ inicia seu voto informando que o procedimento de conferência final de manifesto estava previsto no art. 589 do RA, Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e o controle de cargas estava disciplinado pela IN SRF nº 102/1994, que instituiu o sistema informatizado denominado Mantra.

De acordo com a norma infralegal a carga procedente do exterior deveria ser informada no sistema Mantra previamente a chegada do veículo transportado, e que tais informações poderiam ser complementadas, havendo previsão para tal após o registro da chegada do veículo. Portanto, o transportador poderia ter solicitado a exclusão de documentos de cargas que não chegaram. Por não ter efetuado o procedimento, todas as cargas informadas no sistema foram consideradas manifestadas conforme art. 6º. da IN SRF 102/94.

Esclarece que o manifesto de carga é um rol dos conhecimentos de carga emitidos pelo transportador e o conhecimento de carga prova o recebimento da mercadoria pelo transportador e a obrigação de entregá-la no local de destino, de acordo com o Decreto nº 19473/1930. E o procedimento fiscal de conferência final de manifesto, consubstanciado pelo confronto do manifesto com os registros de descarga permite ao Auditor-Fiscal constatar a falta de cargas, que não foram armazenadas.

Conclui, pelo raciocínio lógico, que se o transportador tem o conhecimento de carga, com a obrigação de entrega de uma carga no destino e a carga não foi apresentada, significa que é dele a responsabilidade pelo extravio verificado, e se alguma excepcionalidade ocorreu, como caso fortuito ou força maior, essa deve ser provada.

O transportador foi intimado pela Autoridade Fiscal, conforme se depreende dos autos, para apresentar as provas excludentes da sua responsabilidade pelo extravio apurado, o que não ocorreu.

Também, considera a DRJ, desprovida de sustentação a tese da impossibilidade de se utilizar o artigo 67 da Lei nº 10.833/2003 pelo princípio da irretroatividade das leis, pois o dispositivo trata de estabelecer critérios para o cálculo dos tributos incidentes sobre a mercadoria importada e que o fato gerador do imposto considera-se ocorrido no dia do lançamento, de acordo com o Decreto-Lei nº 37/1966, art. 23. Então, apesar da importação ter ocorrido em 2001, para fins de cálculo tributário considera-se ocorrido o fato gerador quando da autuação fiscal, em 23/11/2006.

Por fim, examina a alegação de nulidade do Auto de Infração em face da ausência de demonstrativo de apuração de IPI, o que teria ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que o cálculo do IPI é efetuado sobre o valor apurado para o imposto de importação, conforme art. 14 da Lei nº 4502/64 com redação dada pela Lei nº 7798/98, e o cálculo do imposto de importação esta demonstrado nos autos.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

Que é cediço que pelo o artigo 67 e § 1º. da Lei nº 10.833/2003 a base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de extravio ou consumo, deve ser arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior.

Ocorre que este critério de arbitramento de base de cálculo é inconstitucional na medida em que gera resultados completamente incompatíveis com as circunstâncias reais. Como exemplo da patente inconstitucionalidade, injustiça, incompatibilidade e falta de razoabilidade deste critério, poderíamos citar a hipótese de uma empresa durante 06 (seis) meses (1 de janeiro a 31 de julho de determinado ano) efetuar o transporte de sofisticado maquinário para implementação de uma fábrica, e, no mês seguinte (1 de agosto do mesmo ano) realizar o transporte de matéria prima de baixo valor.

Ora, não seria razoável, que se arbitrassem para os mencionados bens de valores pequenos que, supostamente teriam sido extraviados, base de cálculos idênticas ao do sofisticado maquinário. Permitir que a base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre o Produto Industrializado seja arbitrado em valor equivalente à média dos valores por quilograma, é, sem dúvida alguma violar o Princípio Constitucional da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Essa forma de arbitrar a base de cálculo gera valores irrealistas, injustos, desproporcionais, não razoáveis e isto fica evidente quando se pensa em situações como a do exemplo acima. O valor dos impostos (I.I. e I.P.I.) apurados no auto de infração é sem dúvida um valor acima do próprio bem.

Como se não bastassem estes argumentos, denota-se, objetivamente - com esteio nas informações constantes no próprio Auto de Infração - que as operações de importação realizadas pela RECORRENTE deram-se em ato anterior à vigência das normas que fundamentaram toda a cobrança

fiscal, sendo, por certo, inteiramente impertinente (nula) a presente imposição legal.

As operações de importação foram realizadas no ano-base de 2001 quando nem se cogitava a existência e, muito menos, a vigência do Decreto nº 4.543, de 2002, da Lei nº 10.833, de 2003 e do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI).

No caso sob análise, ocorrido o fato no final do ano-base de 1999, não existiam as espécies normativas que fundamentam o auto de infração e que o vínculo obrigacional tributário surge da lei específica (onde estará definida a situação necessária e suficiente a sua ocorrência), e a sua retroatividade só pode persistir de modo a BENEFICIAR o contribuinte (art. 106, c, C.T.N.), e que não cabe o argumento que a lei nova "apenas instituiu novo critério de apuração".

Por outro lado, ainda que não se entenda que é inaplicável ao caso o disposto na Lei 10.833/03, o que se admite pelo gosto de argumentar, não seria aplicável ao caso o artigo 67 caput e § 1º dela, mas sim o artigo 68, caput e § 1º. Este artigo dispõe que mercadorias descritas de forma semelhante em declarações aduaneiras diferentes, do mesmo contribuinte, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário. Na pior das hipóteses, poder-se-ia admitir que se usasse como referência para a apuração dos valores devidos a título de imposto, a base de cálculo dos bens nos conhecimentos de transporte aéreo que foram transportadas pela mesma Companhia Aérea e que foram considerados os mencionados volumes supostamente extraviados.

*Não obstante, e apenas por amor ao debate, caso esta E.Câmara não tenha se convencido pelos argumentos acima expostos, cabe afirmar ainda acerca do desrespeito da autoridade aduaneira ao Decreto nº 70.235, de 1972. 31. Explica-se: o artigo 10 do Decreto nº 70.235, *ipsis literis*, de 1972 dispõe acerca dos pressupostos de 'validade de um Auto de Infração.*

Ocorre que, no auto de infração anteriormente impugnado, a autoridade autuante não elaborou o "demonstrativo de apuração" no que diz respeito à exigência do IPI, constando apenas o valor consolidado dos créditos tributários lançados pela autoridade administrativa, no valor de R\$147.937,60. Como poderá a RECORRENTE se defender da cobrança de determinado crédito tributário supostamente devido se de fato não há qualquer menção no Auto de Infração acerca da forma como foi calculado o imposto e a multa bem como o valor originário da dívida?

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Da ausência do demonstrativo cálculo

De fato, analisando os autos não encontrei explicações para a composição da Base de Cálculo do II, nem do IPI. Por isso, impossível analisar a correção dos cálculos dos impostos efetuados.

Existe a prejudicial de ampla defesa no caso.

Assim, não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final incontestada, bem como, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real - voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie a fim de que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

- Planilha de cálculos do II e IPI, onde deverá ser demonstrada a composição da base de cálculo e procedimento utilizado; e
- documentos em que se embasaram para chegar ao cálculo, se não possível anexar cópias, pelo grande volume de documentos, relacioná-los.

Após a conclusão do relatório a unidade deverá abrir prazo para que a recorrente apresente suas alegações.

(Assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARA CRISTINA SIFUENTES em 03/05/2011 11:56:46.

Documento autenticado digitalmente por MARA CRISTINA SIFUENTES em 03/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 05/05/2011 e MARA CRISTINA SIFUENTES em 03/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0121.16452.ZK7Z

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D32285EE437741F671E9F392A3803F44303CA34A